



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023363-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUNIOR FERNANDO MARCATO SUEZ, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1023363-53.2024.8.26.0100

APELANTE: JUNIOR FERNANDO MARCATO SUEZ

APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39948

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC – APELAÇÃO DO AUTOR – Inexistência de razões para a extinção do processo – Apresentação de procuração devidamente assinada com reconhecimento de firma, após determinação do Juízo “a quo” – SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JÚNIOR FERNANDO MARCATO SUEZ**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 61/63, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante (fls. 68/78), em síntese, que **a)** juntou aos autos procuração assinada com firma reconhecida (fl. 70, quinto parágrafo); **b)** “(...) as assinaturas contidas na Procuração e Declaração de Pobreza não são diferentes da assinatura do documento pessoal da apelante” (fl. 71, quinto parágrafo); **c)** inexistem elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 72, segundo parágrafo) e **d)** requer seja a r. sentença anulada, afastando-se a extinção do processo (fl. 78, sétimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fls. 66/67), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 82/84.

Distribuição preventa (fl. 140).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”* na qual o autor afirma que, ao tentar realizar a compra de uma geladeira, foi surpreendido com uma negatificação de seu nome junto ao SERASA, por débito que desconhece (fl. 2, item II, *“Dos Fatos Ocorridos”*).

Com efeito, a r. decisão de fls. 25/29 determinou que o autor apresentasse procuração assinada com firma reconhecida em cartório.

O Juízo *“a quo”* entendeu que não foi cumprida a determinação (cf. r. certidão à fl. 60) e o feito foi extinto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, em cumprimento à r. decisão de fls. 25/29, foi apresentado novo instrumento de procuração (fls. 55/56), devidamente assinado com firma reconhecida, outorgando, ainda, poderes específicos para atuação na presente demanda (*Processo nº 1023363-53.2024.8.26.0100*).

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, que permitam concluir pela irregularidade da representação processual do autor.

Desta forma, comporta anulação a r. sentença, para o fim de o processo ter regular prosseguimento, em seus posteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para ANULAR a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator